



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13710/002.487/90-58

nlfr

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.084

Recurso nº: 101.172 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MARK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - COMISSÕES - São indedutíveis as despesas referentes a comissões quando não comprovada a efetiva atividade de intermediação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MARK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 14 SET 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.487/90-58

RECURSO Nº: 101.172

ACORDÃO Nº: 103-14.084

RECORRENTE: MARK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

### R E L A T Ó R I O

MARK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CGC sob o nº 28.199.446/0001-06, recorre, a este Conselho, da decisão exarada pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2 e 8.

O fato tributário ensejador da presente autuação está descrito e enquadrado da seguinte forma: Despesas não dedutíveis relativas a "comissões Pessoa Física", "por corresponderem a pagamentos feitos em retribuição a serviços comprovadamente remunerados sem causa," no exercício de 1986, período-base 1985.

Enquadramento legal: arts. 197 c/c 676, III do RIR/80.

Os documentos que instruíram a ação fiscal estão acostados dos autos às fls. 10/16.

Na impugnação tempestiva de fls. 19/20 o contri-  
buente alega que só paga a seus vendedores quando recebe o valor da venda realizada, razão pela qual não procede a pretensão fiscal de glosar o valor das comissões ao argumento de que se não houve vendas em agosto de 1985, não há comissões a pagar neste mês.

Acórdão nº 103-14.084

Argumenta, ainda, que o total objeto da glosa foi pago aos vendedores Adilson Lemos; de Freitas e Edwaldo Mesquita de Oliva, conforme relação de notas fiscais de vendas, acostadas às fls. 26/48.

Por derradeiro, afirma que as despesas são necessárias à sua atividade pois estão diretamente ligadas às vendas realizadas por aqueles representantes.

A informação fiscal de fls. 50/51 opina pela manutenção da exigência como constituída, esclarecendo que a glosa foi feita com base no fato de que os recibos comprobatórios' apresentados pela empresa certificam o pagamento, em setembro, de comissões com base em vendas produzidas no mês de agosto, mês em que não ocorreu vendas.

A decisão monocrática de fls. 55/56, baseada no Parecer de fls. 52/54, julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) de acordo com o art. 197 do RIR/80 um dos requisitos de dedutibilidade da despesa é a operação que deu origem ao rendimento, que no presente seria venda, mas esta não figura na contabilidade, conforme fls. 12/15;

b) as notas fiscais que acompanharam a impugnação, com o escopo de comprovar que a existência das comissões, não podem ser aceitas, visto que o autuante esclarece que a maioria dessas notas fiscais foram recebidas pela impugnante antes de setembro e os envolvidos nessas vendas contemplados com o benefício das comissões (fls. 50/51);

c) não trouxe aos autos os documentos que comprovassem a sua tese de que paga seus vendedores somente quando recebe as vendas correspondentes;

d) a simples exibição de notas fiscais que não evidenciam os valores considerados glosados pelo fisco, permite supor tratar-se de uma encenação com o objetivo de se chegar a



Acórdão nº 103-14.084

um número próximo do real.

Cientificada da decisão em 26.06.91, AR de fls. 58v, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 61/64, acompanhado dos documentos de fls. 65/67, onde reitera suas razões de impugnação, aduzindo que o fiscal glosou despesas do mês de agosto e a decisão recorrida a firma ser do mês de setembro de 1985. O recibo de Cr\$ 60.000.000, assinado pelo Sr. Adilson Lemos de Freitas, corresponde a comissão de 6% líquido sobre as notas fiscais já relacionadas na impugnação e na relação anexa ao recibo de pagamento, a qual encontra-se devidamente assinada pelo seu vendedor. A comissão de Cr\$ 3.400.000, paga ao Sr. Edwaldo tem como correspondência a venda realizada através da NF nº 0034 de 10.01.85, emitida contra o INAMPS - HOSPITAL DA LAGOA, no valor de Cr\$ 34.900.000 conforme verso do RPA.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.084

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A questão fulcral da autuação é a efetividade da prestação do serviço de corretagem ã recorrente pelas pessoas mencionadas neste procedimento.

Ao dizer do Art. 197 do RIR/80, as importância pa gas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormeno res concernentes às operações para o fim de sua dedução do resultado, pormenores esses ~~que demonstrem~~, inequivocamente, terem os beneficiários dos rendimentos interferido na obtenção da receita operacional da empresa. Essa demonstração não está feita nos recibos trazidos pela recorrente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1993.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

